



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

RESPOSTA

DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO N.º 0019.013568/2024-77

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90335/2024/SUPEL/RO.

OBJETO: Aquisição para Atualização do Ambiente de Hiperconvergência (**NUTANIX**), de hardware e software tais como: **Servidor Hiperconvergente Nutanix, Switch Topo de Rack e Renovação de Suporte para Software de Backup Proteção de Dados, contemplando os serviços de Instalação física, Instalação Lógica, Migração e Transferência de conhecimento.**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 260 de 07 de Outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 08/10/2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 28.874/2024, e do item 3 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PE n.º 90335/2024/SUPEL**, pelo que passo formulação da resposta ao Pedido de Esclarecimento.

II. DA SÍNTESE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS ANÁLISES DOS MÉRITOS:

QUESTIONAMENTO EMPRESA A Id. (0065499589)

(...)

Sr(a) Pregoeiro(a),

1 – POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO

Manifestamos a necessidade de revisão da configuração do GRUPO/LOTE ÚNICO apresentado no edital em questão. A manutenção dessa estrutura, ao reunir itens que possuem autonomia entre si, levanta preocupações quanto à conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e

isonomia, amplamente consagrados na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

O princípio da competitividade, fundamental para assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, pode ser severamente comprometido quando itens autônomos são agrupados em um único lote para julgamento pelo critério de menor preço global. Tal configuração pode, na prática, restringir a participação de empresas que, embora capacitadas para fornecer parte dos itens, não conseguem oferecer todos os produtos ou serviços que compõem o lote. Esse tipo de restrição é visto como prejudicial à ampla concorrência, podendo levar a uma menor quantidade de propostas e, consequentemente, a uma contratação menos vantajosa para o poder público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa na Súmula nº 247, é categórica ao determinar que, sempre que o objeto for divisível, a adjudicação deve ocorrer por item e não por preço global. Essa diretriz visa justamente assegurar a máxima competitividade, permitindo que empresas especializadas em determinados itens possam participar do certame, mesmo que não tenham condições de atender a totalidade do objeto licitado.

Dante disso, a solicitação para desmembrar em lotes distintos, respeitando a autonomia dos itens que o compõem, não apenas encontra amparo legal e jurisprudencial, mas também atende ao interesse público ao fomentar uma competição mais ampla e isonômica. A divisão dos itens em lotes menores permitirá que um número maior de empresas participe da licitação, aumentando as chances de a Administração Pública contratar nas condições mais vantajosas, conforme os princípios que regem as contratações públicas.

Portanto, reitero a necessidade de reconsideração da estrutura atual do GRUPO/ LOTE ÚNICO, recomendando o desmembramento para que seja possível a apresentação de propostas individualizadas para cada item. Essa medida contribuirá para que o processo licitatório se desenvolva de maneira mais inclusiva e transparente, garantindo a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A manutenção do lote tal como está, por outro lado, pode resultar em um certame restritivo, frustrando o princípio da isonomia e limitando a competitividade, o que pode levar a um processo menos vantajoso para a Administração Pública. Espero que este pedido seja considerado com a devida atenção, permitindo a promoção de um certame verdadeiramente competitivo e alinhado aos melhores interesses do serviço público. Desde já agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,

(...)

MANIFESTAÇÃO da SESDEC-NCOM -Id. (0065519638)

(...)

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 90335/2025/SUPEL/RO

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento (0065499589), que trata sobre questionamento apresentado sobre a possibilidade de desmembramento do GRUPO/LOTE ÚNICO.

Da decisão

Em análise ao pleito apresentado, que sugere o desmembramento do objeto em lotes distintos com base na divisibilidade dos itens e no princípio da competitividade, informamos que o pedido de revisão da configuração do LOTE ÚNICO é **INDEFERIDO**.

Da Justificativa Técnica e Legal para a Manutenção do Lote Único

A manutenção da contratação em **LOTE ÚNICO** e pelo critério de **Menor Preço Global** está devidamente fundamentada no Termo de Referência, com base na interdependência e indivisibilidade técnica da solução, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Estadual nº 28.874/2024.

A Súmula nº 247 do TCU prevê que a adjudicação por item deve ocorrer **sempre que o objeto for divisível**, o que não se aplica ao presente caso, dada a natureza técnica da contratação, conforme detalhado na Seção 6.3 do Termo de Referência:

Interdependência Funcional e Arquitetura Integrada: A solução licitada visa à aquisição de uma solução global de atualização do ambiente de Hiperconvergência Nutanix. Por sua natureza, a arquitetura hiperconvergente **opera como um sistema integrado e coeso**, e seus componentes (Servidor, Software, Switch e serviços de suporte) são intrinsecamente dependentes e projetados

para funcionar em conjunto de forma sincronizada, otimizando desempenho, escalabilidade e resiliência.

Inviabilidade da Solução por Componentes Isolados: A definição dos itens (hardware, software e serviços) e do quantitativo representa o mínimo estimado para o atendimento da demanda, sendo que a aquisição depende da contratação do conjunto, pois sem pelo menos um dos itens a solução não atenderá a demanda. A **ausência de qualquer um deles inviabiliza a implementação efetiva da solução como um todo.**

Comprometimento da Funcionalidade: O Termo de Referência aponta que, por exemplo, sem o Software Hiperconvergente Nutanix, os servidores se tornam hardware isolado e incapaz de entregar os benefícios da arquitetura. Além disso, a comunicação de alta velocidade e baixa latência entre os nós do cluster é crucial para o desempenho e a estabilidade da solução, exigindo a contratação do **Switch Topo de Rack** em conjunto.

Portanto, a contratação em LOTE ÚNICO se justifica pela demonstração da inviabilidade técnica de se obter a funcionalidade pretendida pela Administração mediante a contratação separada, afastando, no caso em tela, a regra de parcelamento e garantindo a aquisição da solução tecnológica como um sistema indivisível e coerente.

(...)

III. DA DECISÃO:

Tendo em vista o exposto, bem como os fatos e fundamentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições referentes ao pedido de esclarecimento**, formulados pelas empresas interessadas, relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90335/2024/LEI Nº 14.133/2021**. Com fundamento nas normas legais aplicáveis, em especial na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 5º, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). Permanece inalterada a data de abertura da sessão para o dia **23 de outubro de 2025, às 10h00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)**, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90335/2024/LEI Nº 14.133/2021** e anexos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: coesp.supel@gmail.com.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da Comissão Especial de Licitação- COESP
Portaria nº 260 de 07 de Outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 20/10/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065565325** e o código CRC **D9165558**.